



**PROCESSO Nº.: P134021/2020**  
**PARECER**

Visto.

Submete a consideração desta Procuradoria Jurídica, pedido da CHEFIA DO SERVIÇO DE ROUPARIA DO IJF e da GERENTE DE ATIVIDADES AUXILIARES DO IJF, **fls. 02**, para contratar através de dispensa de licitação empresa prestadora de serviços de lavagem de roupa/enxoval de propriedade do IJF abrangendo a desinfecção, alvejamento, amaciamento, alisamento e embalagem.

O pedido se deve à necessidade de adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, diante da pandemia de um vírus que descontrolado ameaça o mundo todo, **doença** conhecida como: **COVID-19** originário do NOVO CORONAVIRUS.

Justificativa Técnica para a dispensa de licitação, **fls. 02/03**.

Às **fís. 15/16 (28/29)**, consta a proposta de preços resultado da pesquisa de preços de mercado, realizada pela Gerência de Material e Patrimônio do IJF-GEMAP, sendo que às **fís.83**, consta o resultado da pesquisa.

Termo de referência, **fis.03**.

Vivemos tempos difíceis no mundo todo. Encontrar material médico hospitalar, medicamentos de qualquer natureza, equipamentos médicos hospitalares e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para atender a demanda vinculada aos pacientes infectados pelo COVID-19 em tempo hábil estão ficando cada dia mais difícil, principalmente para os hospitais. Por isso a urgência no início da prestação do serviço.

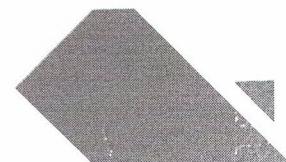
Dessa forma mesmo sendo o único prestador de serviços que se dispõe a atender no tempo e forma que a administração precisa, não há óbice para a contratação direta em caráter de emergência para os medicamentos objeto dos autos, com base no artigo 24, incisos IV da lei 8.666/93, que assim dispõe:

(...) *omissis;*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Há requisitos presentes nos autos autorizadores da dispensa:

1





a) **O valor deverá estar em conformidade com o mercado, escolhida a proposta mais vantajosa para a administração**, a GEMAP- Gerência de Material e Patrimônio do IJF apresentou uma Planilha demonstrando o único preço cotado, **fls. 83** apresentado na proposta anexada nos autos da empresa NATUSE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA, o valor de **R\$ 3,70** (três reais e setenta centavos) para o Kg, perfazendo um valor **global de R\$ 666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais)**;

b) **Há dotação orçamentária**, informado às **fls. 31/33**, qual seja: **10.302.0124.2470.0001 FONTE DE RECURSOS: 1.214.0000.00.00 e 1.213.0000.00.00 e 1.211.0000.00.00 elemento de despesa 339039.**

Sobre o assunto, ou seja, em decisão sobre contratações emergenciais vale a pena transcrever o pronunciamento do TCE/PE no processo nº. 9.503.879-6 – Decisão n. 866/95, *in verbis*:

*“...Em caso de emergência, como, por exemplo, para realização de cirurgias urgentes, implantação de marcapassos cardíacos, cateteres para angioplastia e válvulas cardíacas, cujos materiais são de alta precisão e de custo financeiro elevado, com prazo de validade restrito e de utilização imprevisível, é dispensável a licitação para sua aquisição.”*

Como é vista na informação dada pelo setor requisitante, às **fls. 02**. A solicitação para prestação de serviços da lavagem de roupa hospitalar se dá em virtude da demanda dos pacientes acometidos pelo novo coronavírus, **fls. 02**, sem tempo hábil para realizar uma licitação, ainda que com prazos menores.

Desse modo, entendo estarem configurados os requisitos de uma situação emergencial que exige a contratação direta solicitada pelo Chefe do serviço de rouparia do hospital, validado pela Gerente das atividades auxiliares do IJF, com amparo no **artigo 24, inciso IV da lei 8.666/93, bem como encontra respaldo no inciso VI do artigo 2º do Decreto Municipal nº 14.611/2020**, que regulamenta a situação de Emergência em Saúde e Dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo NOVO CORONAVÍRUS, o qual reza:

**Art. 2º. (...)**

**VI – Adquirir bens e contratar serviços necessários para a atuação na situação de emergência, nos termos do art. 24 da lei 8666 de 21 de junho de 1993.**

Em data de 20.03.2020, foi editado o DECRETO MUNICIPAL nº 14.620 de 20.03.2020, que as aquisições de bens e serviços emergenciais para atender as medidas de enfrentamento à COVID-19, poderão ser realizadas pelo IJF (**art. 1º, §2º**), e que poderá nesses casos ser juntado o PARECER REFERENCIAL exarado pela PGM. (**art. 2º**).

Dessa forma, entendemos que se amolda aos ditames do PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e **submetemos à consideração superior**.

Fortaleza, 20 de maio de 2020.

*Maryleno Júnior*  
Procuradora Jurídica - IJF  
8598 OAB-CE

